



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002626/2007-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.146 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 503 a 513) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.054.446-3 (fls. 2 a 53), no valor de R\$ 416.066,66, referente às contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, GILRAT, parte dos segurados e aquelas destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmio.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 61 a 63) que o lançamento se refere ao período de 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 12/2006.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2006

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.146 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16707.002626/2007-18

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, as relacionadas com a parte dos segurados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, devidas e destinadas à Seguridade Social, assim com as destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, a seus empregados.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS PAGOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE (VENDA DE CONSÓRCIOS).

Possui natureza salarial, sendo, portanto, base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento, à título de prêmio, de verba intitulada percentual de administração de consórcio.

EXCLUSÃO DE PARCELAS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

São excluídas da base de cálculo das contribuições sociais apenas as parcelas expressamente previstas pelo legislador.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/05/2008 (fl. 516) e apresentou recurso voluntário em 19/05/2008 (fls. 518 a 534) sustentando, em preliminar: a) cerceamento de defesa; b) decadência; c) ilegitimidade da autoridade lançadora e; d) vício no MPF. No mérito, e) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de prêmio e; f) cobrança indevida de multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Decadência

O recorrente aduz a extinção parcial do crédito diante da ocorrência do prazo decadencial quinquenal.

O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.146 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16707.002626/2007-18

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2007 (fl. 477 e 497) do lançamento realizado por da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.054.446-3 (fls. 2 a 53), referente às contribuições devidas à seguridade social, no período de 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 12/2006.

Por qualquer das regras previstas no CTN aplicáveis, resta configurada a decadência das competências 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 11/2001.

Quanto às competências 12/2001, 01/2002 a 05/2002, não consta no Discriminativo Analítico de Débito o recolhimento antecipado de contribuição previdenciária para a rubrica PREMIO objeto do lançamento (fls. 11 e 12).

Ocorre que, caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos da Súmula n.º 99 do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse ponto, entendo que o feito deve ser convertido em diligência para que a Unidade Origem informe se anteriormente ao início da ação fiscal ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (cota patronal, SAT, GILRAT, parte dos segurados e aquelas destinadas a Terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 12/2001 a 05/2002.

Após a conclusão da diligência, deve ser facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação em 30 (trinta) dias acerca do resultado.

Cumprê destacar que, para a competência 12/2001, aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2003 e, assim, não estaria atingida pela decadência, conforme Súmula CARF 101:

Súmula CARF n.º 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** (destacou-se)

Por fim, quanto às competências 06/2002 a 12/2006, por qualquer das regras aplicáveis, não houve o transcurso do prazo decadencial.

Assim, concluo pela conversão do feito em diligência para que a Unidade Origem informe se anteriormente ao início da ação fiscal ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (cota patronal, SAT, GILRAT, parte dos

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.146 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16707.002626/2007-18

segurados e aquelas destinadas a Terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 12/2001 a 05/2002; bem como junte aos autos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira